RESOLUÇÃO Nº 54/2022-PLENO

1. Processo nº:	5853/2021
2. Classe/Assunto:	**3.**CONSULTA **5.**CONSULTA - ACERCA DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO.
3. Responsável(eis):	RONIVON MACIEL GAMA - CPF: 84684240134
4. Interessado(s):	NAO INFORMADO
5. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
6. Relator:	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Distribuição:	5ª RELATORIA
8. Representante do MPC:	Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de Consulta formulada pelo senhor Ronivon Maciel Gama, Prefeito do Município de Porto Nacional - TO, conforme prerrogativa inserta no art. 150, do RITCE/TO, por meio da qual veicula dúvida acerca do seguinte quesito:

"Caso exista previsão orçamentária e disponibilidade financeira poderá ocorrer o reajuste da remuneração do servidor em 2021, referente a data base, se o ente público possuir lei anterior à calamidade pública determinando a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração, nos termos do inciso I do art. 8º da LC 173/2020?"

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno deste TCE;

Considerando que este TCE emitiu posicionamento recente sobre a matéria objeto da consulta;

RESOLVEM os Conselheiros reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. **CONHECER** da Consulta formulada, por preencher os requisitos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste TCE e **remeter ao consulente cópia da Resolução nº 730/2021 - PLENO, de 16/08/2021,** nos termos do artigo 154 do Regimento Interno deste TCE;

9.2. Determinar à Secretaria do Pleno que publique a presente decisão no Boletim Oficial deste TCE para que surta os efeitos legais e necessários;

9.3. Após cumpridas as determinações supra e ocorrido o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder o arquivamento da matéria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de fevereiro de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 23/02/2022 às 15:33:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 23/02/2022 às 15:29:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 23/02/2022 às 15:17:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **184825** e o código CRC D0B6E8E

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 291/2021-RELT5

8.1. Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Ronivon Maciel Gama, Prefeito do Município de Porto Nacional - TO, conforme prerrogativa inserta no art. 150, do RITCE/TO, por meio da qual veicula dúvida acerca do seguinte quesito:

"Caso exista previsão orçamentária e disponibilidade financeira poderá ocorrer o reajuste da remuneração do servidor em 2021, referente a data base, se o ente público possuir lei anterior à calamidade pública determinando a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração, nos termos do inciso I do art. 8º da LC 173/2020?"

8.2. Referida consulta fora instruída com Parecer Jurídico (evento 2), subscrito por advogado habilitado, a teor do disposto no art. 150, inciso V, do RITCE/TO, no bojo do qual se firmou conclusão no sentido da possibilidade jurídica de concessão de revisão geral, do corrente ano, que vise recompor o poder aquisitivo das remunerações dos servidores públicos nos limites da variação da inflação medida pelo IPCA, sendo vedado o reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA.

8.3. Distribuídos a esta relatoria, a par de submeter os autos ao rito de urgência previsto no art. 184 do RITCE/TO, determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal.

8.4. Em sua manifestação, consubstanciada no Parecer Técnico nº 165/2021 (anexo 7), a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal promoveu denso exame técnico a respeito dos quesitos apresentados, cuja conclusão exprime, em síntese, a impossibilidade de ocorrer o reajuste referente à data base de 2021.

8.5. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2134/2021-COREA, lavrado pelo Conselheiro-Substituto Jesus Luiz de Assunção, subscreveu os termos da opinião técnica exarada pela Coordenadoria de Apoio Técnico.

8.6. O Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, a seu turno, exarou o Parecer nº 2278/2021-PROCD, no qual externou a conclusão pela impossibilidade da concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

É o relatório.

Documento assinado eletronicamente por:
DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 15/02/2022 às 14:55:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **184823** e o código CRC 026C250

VOTO Nº 322/2021-RELT5

9.1. Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Ronivon Maciel Gama, Prefeito do Município de Porto Nacional - TO, conforme prerrogativa inserta no art. 150, do RITCE/TO, por meio da qual veicula dúvida acerca do seguinte quesito:

"Caso exista previsão orçamentária e disponibilidade financeira poderá ocorrer o reajuste da remuneração do servidor em 2021, referente a data base, se o ente público possuir lei anterior à calamidade pública determinando a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração, nos termos do inciso I do art. 8º da LC 173/2020?"

9.2. Prefacialmente, cumpre conhecer da presente consulta, eis que revestida das formalidades consignadas nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno desta Corte, pois subscrita por autoridade competente (art. 150, §1º, inciso II, "a"), bem assim se referir à matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 37, X, da CF c/c art. 8, I, da Lei Complementar nº 173/2020, contendo indicação precisa das dúvidas e instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

9.3. Quanto ao conteúdo meritório da presente consulta, verifica-se que a dúvida recai basicamente sobre a possibilidade ou não de concessão da revisão geral anual

da remuneração dos servidores públicos, à luz do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

9.4. Ocorre que, em pesquisa ao acervo de decisões já proferidas por esta Corte de Contas em sede de consultas, identifico a existência da Resolução nº 730/2021 - PLENO, de 16/08/2021, cujo conteúdo trata de orientações sobre a aplicabilidade do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, consoante quesito 1 respondido no item 10.3 da mencionada decisão, senão vejamos:

"Pergunta 1: A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contido no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020?
Resposta 1: Sim, as proibições estabelecidas no referido dispositivo, vigentes no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o inc. X, do art. 37, da Constituição Federal."

9.5. Em sendo assim e não sobrevindo novas questões que mereçam reexame da matéria, cumpre-me aplicar o disposto no art. 154 do Regimento Interno desta Corte, remetendo ao consulente cópia da Resolução nº 730/2021 - PLENO, de 16/08/2021.

9.6. Diante do exposto, divergindo dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este TCE, VOTO para que este Tribunal decida no sentido de:

9.7. **CONHECER** da Consulta formulada por preencher os requisitos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste TCE e **remeter ao consulente cópia da Resolução nº 730/2021 - PLENO, de 16/08/2021,** nos termos do artigo 154 do Regimento Interno deste TCE;

9.8. Determinar à Secretaria do Pleno que publique a presente decisão no Boletim Oficial deste TCE para que surta os efeitos legais e necessários;

9.9. Após cumpridas as determinações supra e ocorrido o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder o arquivamento da matéria.

Documento assinado eletronicamente por:
DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 23/02/2022 às 15:29:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.